



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
 Av. Rio Branco nº 65 - 21º andar
 20090-004 – Rio de Janeiro – RJ
 Tel: (21) 2112-8100 – Fax: 2112-8108
 www.anp.gov.br

Ofício nº 143/2014/GAB-ANP

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR GIM

Vice Presidente da CPMI-Petrobras

Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15, Subsolo
 70165-900 - Brasília - DF

Referência: Ofício nº 267/2014 – CPMI-Petrobras.

Assunto: Requisição de Informações - Requerimento de Informações nº 825/14

Excelentíssimo Senhor Senador,

1. Em atenção ao ofício em epígrafe, apresento as informações oriundas da Superintendência de Participações Governamentais (SPG), desta Agência, acerca dos modelos de custo adotados pela ANP, bem como as métricas e referências internacionais sobre afretamento de FPSOs, construção e operação de novas refinarias, além da indicação da forma e modelo de contratação de FPSOs adotadas pelas empresas brasileiras e estrangeiras na produção de petróleo e gás natural.

2. Na sequência, apresento as questões formuladas no requerimento supracitado, seguidas de suas respectivas respostas.

Modelos de custo adotados pela instituição, bem como as métricas e referências internacionais sobre:

a) afretamento de FPSO

Em relação ao afretamento de FPSOs, cabem alguns esclarecimentos sobre quais são as atribuições da ANP e quais os objetivos da fiscalização de tais custos. A Lei nº 9.478/97 estabeleceu para os casos de campos com grandes volumes de produção de petróleo e gás natural uma compensação financeira extraordinária aplicada às concessionárias denominada *participação especial*. Regulamentada pelo Decreto nº 2.705/98, a *participação especial* é aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos diversos custos incorridos pelo concessionário, a saber: royalties, investimentos na exploração, custos operacionais, depreciação e tributos, entre outros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e
 Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/11/14

Às 9h08 horas

Rogério Faleiro Machado
 Analista Legislativo
 Mat. 256101



Na vigência do contrato de concessão, as deduções possíveis dos montantes efetivamente desembolsados, até o momento da sua apuração, são determinadas segundo regras da ANP estabelecidas por meio da Resolução ANP n.º 12/2014.

Essa resolução permite que sejam deduzidos do pagamento da *participação especial* os gastos incorridos pelo concessionário nas atividades de desenvolvimento e produção dos campos petrolíferos na área de concessão, entre os quais os gastos com aquisição, alugueis, afretamento, arrendamento mercantil e seguros de bens utilizados nas atividades de desenvolvimento e produção, tais como as FPSOs.

No caso de uma FPSO, caso a mesma seja adquirida pela concessionária, a sua depreciação poderá ser abatida trimestralmente da *participação especial* devida naquele trimestre, sendo a mesma depreciada totalmente ao longo de 20 anos. Caso a FPSO seja afretada, é possível a dedução das prestações pagas pelo concessionário ao proprietário da unidade. Esses gastos serão lançados também trimestralmente na apuração da *participação especial* como custos operacionais.

No Brasil, as concessionárias optam pelos contratos de afretamento ao invés da simples aquisição das unidades devido às vantagens econômicas propiciadas pelo REPETRO. Esse regime aduaneiro especial permite a importação de equipamentos específicos, para serem utilizados diretamente nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, sem a incidência dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), além do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM).

Esses tributos permanecem com sua exigibilidade suspensa pelo período de utilização no regime, tendo sua extinção prevista no caso de nova exportação dos equipamentos admitidos no regime.

Em síntese, ao adquirir uma FPSO uma concessionária arcará com toda a carga tributária prevista na legislação vigente, o que não ocorrerá caso a FPSO seja afretada. Assim, com o REPETRO, as concessionárias têm um forte incentivo a afretar suas FPSOs, ao invés de adquiri-las, pois poderão usufruir dessa redução de custos tributários.

O REPETRO faz com que o Brasil seja um dos países em que mais se utiliza o afretamento de FPSOs. A prática corrente na indústria internacional é a simples aquisição da plataforma. Ressalte-se, entretanto, que mesmo em termos mundiais, o número de afretamentos de FPSOs tem crescido devido às facilidades inerentes ao modelo de financiamento dos projetos de produção e exploração de petróleo.

Neste contexto, a SPG lembra que a atribuição da ANP é fazer a verificação dos custos efetivamente incorridos pelas concessionárias, com as FPSOs, observando se esses foram lançados de forma adequada nos demonstrativos de apuração da participação e resultaram em uma correta apuração da *participação especial*.

b) construção e operação de novas refinarias

Em relação à atividade de refino de petróleo, a ANP não possui qualquer modelo de custos e tampouco trabalha com métricas internacionais. Por ser uma atividade autorizada, o custo do empreendimento não é analisado pela ANP. De acordo com a Resolução ANP n.º 16/2010, a empresa autorizada a construir ou operar uma refinaria apenas informa, ao término do empreendimento, seus custos finais.



Indicação da forma e modelo de contratação de FPSO adotadas pelas empresas brasileiras de exploração de petróleo e por empresas estrangeiras em relação:

a) ao local onde tais os contratos são firmados

Segundo informações prestadas pelas concessionárias, as mesmas firmam os contratos de afretamento normalmente no Brasil, sendo que algumas operadoras eventualmente podem assiná-los no exterior. No entanto, esses contratos são firmados entre as empresas concessionárias brasileiras (quer sejam de capital nacional ou estrangeiro) e as empresas proprietárias dos cascos afretados, comumente, sediadas na Holanda.

b) a suposta ocorrência de 2 tipos de instrumentos de contratuais para o mesmo FPSO, um para o afretamento da FPSO e outro para prestação de serviços de operação da FPSO

Devido à complexidade dos sistemas produtivos, da engenharia financeira que envolve os projetos de óleo e gás e da necessidade de atendimento ao REPETRO é comum existirem dois contratos distintos para uma FPSO: um contrato para o afretamento do casco nu e outro para os serviços de operação da mesma.

Eventualmente, podem ainda existir outros contratos de arrendamento, tais como: o do *top side* (equipamentos utilizados na FPSO para processamento e tratamento de petróleo e gás natural) e dos sistemas de *subsea* (sistemas submarinos destinados a produção de petróleo e gás natural).

No Brasil, a concessionárias que utilizam FPSOs possuem um contrato de afretamento do casco nu (devido às vantagens fiscais oferecidas pelo REPETRO todas utilizam FPSOs afretadas). No que diz respeito aos contratos de serviços de operação, algumas contratam os serviços dessas FPSOs junto a terceiros, já outras operam as suas plataformas com equipe própria.

c) a regulação tributária aplicada aos instrumentos contratuais.

A regulação tributária aplicada aos contratos de afretamento está relacionada ao regime aduaneiro especial de importação e exportação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural (REPETRO) nos termos do Decreto nº 6.759/2009 e aplicado em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.415/2013.

3. Ante o exposto, espero ter apresentado as informações solicitadas, ao passo que permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



SILVIO JABLONSKI
Chefe de Gabinete

